



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO**

OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Rodrigo Caberte Naimer

**Brasília - DF
2020**

Rodrigo Caberte Naimer

OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio de Moura Borges.

**Brasília - DF
2020**

Rodrigo Caberte Naimer

OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB) como requisito parcial para à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges (Orientador)
Universidade de Brasília

Me. Marco Aurelio Cavalcante (Membro Externo)

Me. Elerson Omar Mota Teixeira (Membro Externo)

Dedico este trabalho primeiramente a DEUS pelo suporte nas horas difíceis, à minha amada esposa VANESSA SILVEIRA NAIMER, à minha querida e amada filha MANUELA SILVEIRA NAIMER, luz da minha vida, e a minha mãe MARIA DE LOURDES CABERTE NAIMER por todo amor, apoio, paciência e dedicação que dispensaram. Ao meu Pai BERNARDINO (*In memoriam*) que recebeu, em um leito de UTI, a notícia de minha aprovação no vestibular.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador o Prof. Dr. ANTÔNIO DE MOURA BORGES, pela forma prestimosa, paciente, clara e objetiva com que conduziu a orientação que levou à execução e a conclusão desta monografia.

Ao Sr. Me. MARCO AURÉLIO CAVALCANTE pelo apoio, amizade, companheirismo, competência e dedicação demonstrados no decorrer do curso de graduação na FD/UnB, atributos que ajudaram a superar as inúmeras dificuldades que se impuseram, também pela sua prontidão e disponibilidade para fazer parte da Banca Examinadora desta Monografia.

Ao Sr. Me. ELERSON OMAR MOTA TEIXEIRA pela sua prontidão e disponibilidade para participar como Membro da Banca Examinadora deste Trabalho, também pelo seu apoio, amizade, companheirismo, competência e dedicação demonstrados no decorrer do curso de graduação na FD/UnB, qualidades que ajudaram a ultrapassar os inúmeros obstáculos que se apresentaram.

Aos amigos adquiridos durante a graduação pois as suas presenças durante essa jornada foram determinantes para o êxito alcançado.

A minha irmã SIMONE CABERTE NAIMER pelo exemplo de dedicação, competência e aplicação acadêmica demonstrados durante a sua graduação e, também, na pós-graduação.

E como não poderia jamais deixar de fazer, agradeço a todos os professores desta estimada Instituição de Ensino Superior que ao longo do curso de graduação não mediram esforços para contribuir com seus conhecimentos na formação acadêmica, profissional e pessoal dos alunos do Curso de Direito.

Resta, por último, o agradecimento deste singelo acadêmico à Instituição pela acolhida e pela oportunidade da realização de um sonho pessoal, a formação de nível superior.

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

(Rui Barbosa)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema Os Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988. O objetivo é realizar uma análise das restrições estabelecidas na Constituição aos direitos políticos dos cidadãos brasileiros. Para isso, foi realizada uma pesquisa baseada em vários autores do Direito Constitucional e do Direito Eleitoral, buscando-se detalhar o assunto. Foram abordados conceitos básicos relacionados com o tema como soberania popular, nacionalidade, cidadania, sufrágio, voto e escrutínio. Foram abordados os direitos políticos positivos, tratando da capacidade eleitoral ativa, que conferem aos cidadãos o direito de participação na política estatal, o direito de votar, e a capacidade eleitoral passiva, que possibilita ao cidadão ser votado, concorrer em um pleito eleitoral. Foram detalhados os direitos políticos negativos, que restringem os direitos políticos positivos e limitam o direito do cidadão de participar das decisões políticas estatais, tratando-se das inelegibilidades e da lei da ficha limpa. Foi abordado, por fim, como se procede para readquirir os direitos políticos que sofreram alguma restrição através da perda e da suspensão.

Palavras-chave: direitos políticos, direitos políticos positivos, direitos políticos negativos, soberania popular, cidadania, sufrágio, voto, escrutínio e elegibilidade.

ABSTRACT

The present work has as its theme Political Rights in the Federal Constitution of 1988. The objective is to carry out an analysis of the restrictions established in the Constitution to the political rights of Brazilian citizens. For this, a research was carried out based on several authors of Constitutional Law and Electoral Law, seeking to detail the subject. Basic concepts related to the theme, such as popular sovereignty, nationality, citizenship, suffrage, vote and ballot, were addressed. Positive political rights were addressed, dealing with active electoral capacity, which give citizens the right to participate in state policy, the right to vote, and passive electoral capacity, which allows citizens to be voted, to run in an electoral election. Negative political rights were detailed, which restrict positive political rights and limit the citizen's right to participate in state political decisions, dealing with ineligibility and the clean record law. Finally, it was discussed how to proceed to regain the political rights that have suffered some restriction through loss and suspension.

Keywords: political rights, positive political rights, negative political rights, popular sovereignty, citizenship, suffrage, vote, scrutiny and eligibility

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

Art. – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EC – Emenda Constitucional

Inc – Inciso

Nº – Número

RS – Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SOBERANIA POPULAR, NACIONALIDADE, CIDADANIA, SUFRÁGIO, VOTO E ESCRUTÍNIO	13
3. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS – DIREITO DE SUFRÁGIO	15
3.1. Conceito e características	15
3.2. Capacidade eleitoral ativa	18
3.3. Capacidade eleitoral passiva	19
3.4. Condições de elegibilidade	19
4. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS	23
4.1. Inelegibilidades	23
4.1.1. Inelegibilidades absolutas	24
4.1.2. Inelegibilidades relativas	25
4.1.2.1 Inelegibilidade relativa por motivos funcionais	26
4.1.2.2 Inelegibilidade relativa por motivos funcionais para concorrer a outros cargos - Desincompatibilização	27
4.1.2.3 Inelegibilidade relativa por motivos parentesco	27
4.1.2.4 Inelegibilidade relativa pelo serviço militar - Militares	28
4.2. Lei da Ficha Limpa	30
4.3. Privação dos direitos políticos - perda e suspensão	32
4.3.1. Perda dos direitos políticos	34
4.3.2. Suspensão dos direitos políticos	37
4.3.3. Competência para a decretação da perda e da suspensão dos direitos políticos	41
4.4. Reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos	41
5. CONCLUSÃO	44
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, que se destina a assegurar aos cidadãos brasileiros o exercício amplo dos direitos sociais e individuais com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, dentre outros.

O Estado Democrático de Direito tem por objetivo o respeito às liberdades civis e aos direitos fundamentais da pessoa humana, fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente.

O povo, titular de todo poder, manifesta a sua vontade participando das decisões relacionadas a vida política do Estado, porém, para que essa manifestação ocorra, é necessário que exista um regramento que possibilite ao cidadão a participar na formação da autoridade nacional.

Os direitos políticos são o conjunto de regras necessárias que disciplinam as formas de participação do cidadão na soberania popular e fazem parte da ampla gama de direitos conferidos aos brasileiros pela Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Os direitos políticos são garantias reconhecidas aos brasileiros para que possam participar da vida política do país, equivalem às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania e abrangem o direito de participar, direta ou indiretamente, do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Em nosso ordenamento jurídico, os direitos políticos estabelecem como o cidadão participará da política do estado, consolidando a soberania popular. Porém, os direitos políticos podem sofrer certas restrições, quando da ocorrência de determinadas condições, ficando o cidadão impedido de participar da política estatal.

O Brasil teve nas eleições de 2018, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, um número de 147.306.275 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e seis mil e duzentos e setenta e cinco) eleitores aptos a votar¹. Sendo que, dentro da lógica eleitoral brasileira, um único voto é capaz de decidir o resultado final do pleito.

¹ Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Eleitorado. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>> Acesso em: 24 fev 2020.

No processo político brasileiro, a opção de uma única pessoa pode determinar quem será eleito e ocupará o cargo eletivo em disputa. Assim, verifica-se a importância desse trabalho, pois quanto maior o número de cidadãos atingidos pela restrição dos direitos políticos, maior será o impacto proporcionado no resultado final do pleito.

O impacto proporcionado, no resultado final de um pleito eleitoral, pela restrição ou não dos direitos políticos tem reflexos diretos em uma maior ou menor representatividade de determinada parcela dos cidadãos nas diversas esferas do poder estatal, seja ele municipal, estadual, distrital ou federal.

É preciso verificar se as restrições aos direitos políticos estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro estão condizentes com a realidade atual da sociedade ou se há alguma delas que está em desacordo com os tempos atuais, podendo até mesmo serem revistas pelo legislativo nacional.

O direito é uma parte integrante de um contexto histórico, social e cultural. Este contexto está sempre em evolução, se alterando ininterruptamente, ele reage às alterações contínuas da sociedade. O movimento social é constante e implica no movimento do direito com vistas a se manter atualizado e atendendo as necessidades sociais que se apresentam.

Diante da problemática central, que busca analisar as restrições estabelecidas na Constituição aos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, este trabalho está estruturado da seguinte maneira: serão abordados doutrinariamente e normativamente os direitos políticos positivos, os direitos políticos negativos, passando pela perda e pela suspensão desses direitos e, por último, como se procede a requalificação dos direitos políticos perdidos ou suspensos.

Ao final do trabalho será elaborada uma conclusão acerca da análise das restrições aos direitos políticos dos cidadãos, buscando-se realizar uma coleta de conteúdos e informações para aprofundar os conhecimentos sobre o assunto no âmbito constitucional.

2. SOBERANIA POPULAR, NACIONALIDADE, CIDADANIA, SUFRÁGIO, VOTO E ESCRUTÍNIO

Conforme ensina Lenza (2016, p. 1366), os conceitos básicos relacionados aos direitos políticos são: **a)** A soberania popular é a qualidade extraída da soma dos atributos de cada membro da sociedade, encarregados de escolher seus governantes através do sufrágio universal e do voto (direto, secreto e igualitário). Através da soberania popular, o Estado está sujeito à vontade das pessoas que o integram, pois, essas pessoas são a fonte do poder político. **b)** A nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo ao Estado e faz com que o mesmo passe a fazer parte do povo pertencente àquele Estado, conferindo-lhe direitos e submetendo-lhe a obrigações. **c)** A cidadania tem a nacionalidade como pressuposto. Ela se caracteriza pela titularidade dos direitos políticos (votar e ser votado). A cidadania é um conceito mais restrito do que o conceito de nacionalidade. Antes, é preciso ter a nacionalidade para depois poder ser um cidadão. A cidadania é um atributo conferido aos nacionais de um determinado Estado e o cidadão é um nacional que goza de direitos políticos. **d)** O sufrágio é o direito subjetivo de natureza política de eleger e ser eleito. É um direito que se exterioriza no voto. **e)** O voto é o meio pelo qual se exercita o sufrágio. É o instrumento para participar da deliberação. Tem como características ser: direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e com igual valor a todos. **f)** Escrutínio é a forma pela qual se exercita o voto (público ou secreto).

Também é importante a lição de José Afonso da Silva, segundo a qual as palavras sufrágio e voto são comumente empregadas como se tivessem o mesmo significado, como se fossem sinônimos, porém a Constituição Federal de 1988, no Art. 14, atribui a cada uma o seu sentido específico (SILVA, 2005, p. 350).

O sufrágio traz a característica da universalidade, se estendendo a todos os que se enquadram nos requisitos para o seu pleno exercício. O voto tem como característica ser direto, secreto e possui valor igual para todos os eleitores, independentemente de classe social, escolaridade, sexo ou religião, seu emprego exprime a vontade da pessoa em um processo decisório (SILVA, 2005, p. 350).

Escrutínio também é empregado de forma que o seu significado se confunde com as palavras sufrágio e voto, as três palavras estão inseridas no contexto de participação popular no governo do país sendo o sufrágio um direito, o voto o seu exercício e o escrutínio o modo de exercício (SILVA, 2005, p. 350).

Importante também destacar, conforme Mendes et al. (2009, p. 783), que conforme a Constituição Federal de 1988, a soberania popular é exercida através do sufrágio universal e, também, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todas as pessoas, independentemente de qualquer distinção.

Toda a área do conhecimento apresenta uma ampla gama de termos e expressões que lhe são peculiares, são uma verdadeira infinidade, e muitos deles podem até aparentar não ter muita importância, mas, sem dúvida alguma, o conhecimento dos termos, expressões e conceitos básicos fazem total diferença para o domínio e compreensão de qualquer disciplina.

3. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS – DIREITO DE SUFRÁGIO

3.1. Conceito e características

Fernandes (2011, p. 537) afirma que os direitos políticos positivos devem ser entendidos como o direito de votar e de ser votado, o que também podemos chamar de capacidade eleitoral ativa (*alistabilidade*) e capacidade eleitoral passiva (*elegibilidade*).

Para Lenza (2016, p. 1367), no núcleo dos direitos políticos, tem-se o direito ao sufrágio, que é caracterizado tanto pela capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitor, *alistabilidade*) como pela capacidade eleitoral passiva (direito a ser votado, *elegibilidade*).

No mesmo sentido, MORAES (2018, p. 346) afirma que “é importante ressaltar que os direitos políticos compreendem o direito ao sufrágio, como seu núcleo, e este, por sua vez, compreende o direito ao voto”.

Conceitua-se direitos políticos positivos como um conjunto de normas que asseguram ao cidadão o direito subjetivo de participação no processo político do estado, eles garantem a participação popular no poder de diversas formas de sufrágio. Os direitos políticos positivos estão previstos na CF/88, nos arts. 1º, 5º e 14 (SILVA, 2005, p. 348).

São diversas as modalidades de sufrágio como: direito de voto nas eleições, o direito de elegibilidade (direito de ser votado), o direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos (SILVA, 2005, p. 348).

O regime democrático brasileiro é fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, através do exercício do direito subjetivo de sufrágio os cidadãos legitimam os governantes no exercício de seus cargos públicos (SILVA, 2005, p. 349).

O sufrágio constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado outorga legitimidade aos governantes para exercerem seus mandatos em nome do povo e como representantes do povo (SILVA, 2005, p. 349).

O exercício do sufrágio está condicionado ao regime político. Se o regime for democrático, o sufrágio será universal. Isto, vale dizer, não é uma regra absoluta pois não são apenas as formalidades eleitorais suficientes para caracterizar os regimes políticos (SILVA, 2005, p. 350).

Um sufrágio restrito demonstra um regime com característica elitista, autocrático ou oligárquico, que procuram formas de restringir os indivíduos do direito ao sufrágio, ato que caminha em sentido oposto ao que se espera de um regime democrático (SILVA, 2005, p. 350).

Conforme a Constituição, o sufrágio é universal, o que significa dizer que o direito político é reconhecido para todos os nacionais do Estado, independentemente do pertencimento destes a determinado grupo social, a determinada classe ou da apresentação de alguma qualificação (MENDES et al., 2009, p. 780).

O sufrágio universal aos nacionais de um país é muito importante para os regimes democráticos. Qualifica-se como sufrágio discriminatório e antidemocrático aquele que exclui do direito de participar do processo político e do governo a massa da população que não possua qualificações circunstanciais de fortuna e capacidade especial (SILVA, 2005, p. 351).

Essa dupla qualificação da fortuna e da capacidade especial para exercer o sufrágio pelos nacionais dá margem para que seja feita uma distinção do sufrágio restrito em: *sufrágio censitário* e *sufrágio capacitário*. No Brasil, tivemos experiências históricas com os sufrágios restritivos e elas demonstram o quanto e esse tipo de exclusão da população do processo político é contrária ao regime democrático (SILVA, 2005, p. 352).

O sufrágio censitário é aquele em que é concedido o direito de voto apenas às pessoas preenchem requisitos unicamente econômicos, ele é atribuído às pessoas que possuam determinada capacidade econômica, posse de bens ou renda (SILVA, 2005, p. 352).

Podemos trazer como exemplo histórico de sufrágio censitário a exclusão de votar nas eleições para Deputados e Senadores do Império daqueles que não tivessem renda líquida anual de duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego (SILVA, 2005, p. 352).

Outro exemplo de sufrágio censitário é a inelegibilidade para o cargo de Deputado daqueles que não tivessem uma renda líquida de, pelo menos, quatrocentos mil réis, o que era uma fortuna razoável para a época do Império no Brasil (SILVA, 2005, p. 352).

O sufrágio capacitário é baseado em capacitações especiais da pessoa, perceptivelmente de natureza intelectual, o direito de voto é conferido apenas àqueles que possuem determinado grau de instrução, de escolaridade. A Constituição de 1988 o repeliu, conferindo o direito de sufrágio aos analfabetos (SILVA, 2005, p. 352).

O sufrágio é um direito e não um privilegio concedido a alguns indivíduos de elevadas condições morais, intelectuais ou financeiras. O reconhecimento desse direito deriva do fato objetivo da nacionalidade e não pode estar subordinado a condições outras que não sejam a capacidade, a liberdade e a dignidade pessoal (FAYT, 1963 apud SILVA, 2005, p. 352).

A capacidade antes citada não se refere à capacidade financeira, intelectual ou outra qualquer, que por si só não são garantia nenhuma de competência política daquele que exerce os direitos políticos com base nesse tipo de distinção em relação às demais pessoas que compõem o Estado (FAYT, 1963 apud SILVA, 2005, p. 352).

Outra exigência dos regimes democráticos é que o sufrágio seja igualitário, não basta apenas observar a universalidade do voto, garantindo a todos o direito de votar. É necessário que o voto de cada eleitor tenha o mesmo valor. O sufrágio igualitário está severamente alinhado com o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (SILVA, 2005, p. 352).

A igualdade do direito de votar se manifesta no reconhecer a cada eleitor, um único voto, fazendo com que cada cidadão tenha o mesmo peso político e a mesma influência, qualquer que seja a sua idade, a sua cor, as suas qualidades, a sua opção sexual, o seu grau de instrução ou o seu papel na sociedade (SILVA, 2005, p. 352).

Lenza (2012, p. 47) trata do princípio da vedação da restrição de direitos políticos ou da atipicidade eleitoral ou da estrita legalidade eleitoral. Segundo esse princípio do direito eleitoral, havendo dúvida, deve o juiz ou o tribunal optar pela não restrição de direitos políticos. Esse princípio se assemelha em âmbito eleitoral ao *in dubio pro reo* do Direito Processual Penal.

3.2. Capacidade eleitoral ativa

A capacidade eleitoral ativa é o atributo que proporciona ao nacional o exercício do sufrágio através do voto, ela depende da reunião de determinados requisitos, que são o alistamento eleitoral, a nacionalidade brasileira, a idade mínima de dezesseis anos e não ser conscrito durante a prestação do serviço militar obrigatório (LENZA, 2016, p. 1367).

Moraes (2018, p. 348) afirma que a capacidade eleitoral ativa consiste na forma de participação da pessoa na democracia representativa, através da escolha de seus mandatários e que a aquisição de direitos políticos se faz mediante o alistamento que é uma condição de elegibilidade.

A qualificação da pessoa junto à Justiça Eleitoral, inscrevendo-se como eleitor, lhe garante o direito ao voto. O alistamento como eleitor é um procedimento administrativo da Justiça Eleitoral com intuito de verificar os requisitos constitucionais e as condições legais para inscrição como eleitor (MORAES, 2018, p. 348).

Silva (2005, p. 356) conclui que, conforme o art. 14 da CF/88, as condições para que alguém se torne eleitor são: a nacionalidade; a idade de no mínimo dezesseis anos e o alistamento conforme a lei. A alistabilidade é obrigatória para aqueles que possuem mais de dezoito anos, mas é um direito subjetivo daqueles que atingiram a idade de dezesseis anos.

Os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, os analfabetos e os com mais de setenta anos de idade não estão obrigados a se alistarem eleitores, mas não poderão sofrer impedimentos para fazê-lo, se preencherem as demais condições para se alistarem (SILVA, 2005, p. 356).

A inalistabilidade, como restrição ao direito de se alistar, é a exceção e somente se dará no caso estritamente previsto na Constituição de 1988 aos conscritos enquanto estiverem prestando serviço militar de caráter obrigatório (SILVA, 2005, p. 356).

3.3. Capacidade eleitoral passiva

Segundo Lenza (2016, p. 1369), a capacidade eleitoral passiva é o direito a ser votado, a possibilidade de eleger-se, concorrendo a um cargo eletivo em uma das esferas do poder público, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Esse direito a concorrer a um cargo eletivo somente se torna absoluto se aquele que se candidata preenche todas as condições para a sua elegibilidade para o cargo.

3.4. Condições de elegibilidade

Moraes (2018, p. 352) conceitua elegibilidade como a capacidade eleitoral passiva, que consiste na possibilidade de o cidadão ser votado em um pleito e almejar algum mandato político, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos.

Para Fernandes (2011, p. 540), a elegibilidade é a possibilidade que o cidadão tem de se candidatar e concorrer em um pleito eleitoral objetivando ser eleito para um determinado mandato político, o que irá lhe conferir acesso a um determinado cargo público em disputa.

A *alistabilidade* está relacionada com a capacidade eleitoral ativa, capacidade de ser eleitor, que confere ao cidadão o exercício do sufrágio através do voto, assim como a *elegibilidade* está relacionada com a capacidade eleitoral passiva, que confere a pessoa a possibilidade de se candidatar, concorrer em um pleito eleitoral e ser eleita (SILVA, 2005, p. 366).

Tem a elegibilidade aquele que preencher as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. A elegibilidade consiste no direito de o candidato postular a sua designação, pelos eleitores, a um mandato político nos Poderes Legislativo ou Executivo, nas esferas municipal, estadual, distrital ou federal (SILVA, 2005, p. 366).

Em um regime democrático, tanto a alistabilidade (*alistar-se eleitor*) quanto a elegibilidade (*possibilidade de ser eleito*) devem rumar no sentido da universalidade. José Afonso da Silva aponta três soluções quanto a universalidade da elegibilidade: **a)** a elegibilidade coincide com o eleitorado sendo, assim, todo o eleitor é elegível; **b)** nem todo o eleitor é elegível; e **c)** pode-se ser elegível sem ser eleitor, sendo este sistema raro e ilógico. Certo é que se faz necessário ser eleitor para ser elegível.

No Brasil, assim como na maioria dos outros países, não basta a simples aquisição da condição de eleitor para que o cidadão possa ser elegível, é necessário o preenchimento de mais algumas condições para se alcançar a elegibilidade. O sistema onde nem todo eleitor é elegível é o mais comum nos sistemas eleitorais mundiais (SILVA, 2005, p. 366).

Para que se possa concorrer a um cargo eletivo, é necessário, além de ser eleitor, que se preencha alguns requisitos que são as condições para elegibilidade e não incidir em nenhuma das inelegibilidades, que serão tratadas no item 4. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS, deste trabalho. As condições de elegibilidade e as inelegibilidades variam em razão da natureza do cargo eletivo pleiteado (SILVA, 2005, p. 367).

A Constituição Federal fixa as condições de elegibilidade no seu art. 14, § 3º:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador (CF/88).

Fernandes (2011, p. 540) destaca aspectos importantes acerca das condições para a elegibilidade:

a) *A nacionalidade brasileira* sendo que é elegível o nacional nato ou naturalizado. A única exceção para um estrangeiro se alistar, votar e concorrer para um cargo eletivo no Brasil é a do português equiparado (ao brasileiro naturalizado) que, na condição de quase nacional, com residência permanente no Brasil, é capaz de adquirir direitos políticos sem perder o status de estrangeiro, conforme o art. 12., § 1º, da CF/88.

Há ainda uma importante previsão constitucional no art. 12., § 3º, quanto aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial das Forças Armadas e de Ministro de Estado da Defesa, que são privativos de brasileiro nato.

b) *O pleno exercício dos direitos políticos*, que compreende não estar com os direitos políticos perdidos ou suspensos, pois isso implica na impossibilidade de votar e ser votado.

c) *O alistamento eleitoral* comprovado pela inscrição no juízo eleitoral do domicílio do alistado e pelo seu título de eleitor.

d) *O domicílio eleitoral na circunscrição* devendo o eleitor estar alistado no local pelo qual irá se candidatar. Essa condição será comprovada pelo menos um ano antes da eleição. O domicílio eleitoral não deve ser confundido com o conceito de domicílio presente no art. 70 do Código Civil.

No domicílio eleitoral, leva-se em conta o lugar em que o cidadão possui vínculos políticos e sociais. O próprio TSE admite a configuração de domicílio eleitoral de forma ampla, sendo reconhecido como local onde o eleitor tenha vínculo com a circunscrição, sejam eles políticos, comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou familiares.

e) *A filiação partidária* única, pois não se admite candidatura avulsa nem a dupla militância no Brasil. Na data da eleição, deve-se comprovar no mínimo um ano de filiação partidária. A Lei nº 9.096/95, no seu art. 20., admite que o partido político estabeleça um prazo mínimo de filiação que seja superior a um ano antes da data da eleição.

f) *Idade mínima* de 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para Governador de Estado e do Distrito Federal; 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz e 18 anos para Vereador. O momento de aferição do requisito da idade mínima, conforme o § 2º, art. 11., da Lei nº 9.504/97, deve ser o momento da posse.

Os direitos políticos positivos são um conjunto de normas que regulam e dão ao cidadão o direito de participação na vida política do Estado, o direito de participar de um pleito eleitoral como eleitor ou como candidato. Eles compreendem o direito de votar e de ser votado, a capacidade eleitoral ativa, a alistabilidade, e capacidade eleitoral passiva, a elegibilidade.

A capacidade eleitoral ativa proporciona ao cidadão o exercício do direito do sufrágio, através do voto. Ela consiste na forma de participação do cidadão na democracia representativa, através da escolha dos mandatários políticos. A aquisição da capacidade eleitoral ativa se faz mediante o alistamento como eleitor, a alistabilidade, que é uma condição básica para a aquisição da elegibilidade.

A capacidade eleitoral passiva é o direito do cidadão de ser votado, a possibilidade de concorrer e ser eleito para um mandato eletivo, em qualquer das esferas do poder público, seja ele municipal, estadual ou federal. O direito de disputar um pleito eleitoral para um mandato eletivo somente se concretiza se aquele que se candidata preenche todas as condições para a adquirir a sua elegibilidade para o cargo pretendido.

Assim, verificamos que a capacidade eleitoral passiva decorre da capacidade eleitoral ativa, ou seja, que a elegibilidade decorre da alistabilidade. A alistabilidade é a condição básica adquirida por todo o cidadão que adquire direitos políticos. A elegibilidade é a condição atribuída a todo o cidadão, que se alistou como eleitor, respeitadas as condições de elegibilidade exigidas para o cargo pretendido.

4. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Silva (2005, p. 381) conceitua direitos políticos negativos como sendo determinações constitucionais que importam em privar o cidadão do direito de participação no processo político. Os direitos políticos negativos retiram do cidadão a capacidade eleitoral ativa (*direito de votar*) e a capacidade eleitoral passiva (*direito a ser votado*). Cabe destacar que os direitos políticos negativos são, antes de mais nada, previsões constitucionais.

Lenza (2016, p. 1370) afirma que os direitos políticos negativos definem formulações constitucionais que restringem as atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos, o impedindo de votar em um candidato ou de concorrer como pretendente a mandato eletivo.

Os direitos políticos negativos são restrições constitucionais ao exercício dos direitos políticos positivos, têm base constitucional e impedem as candidaturas aos cargos públicos eletivos. Os direitos políticos negativos se dividem em inelegibilidades e normas sobre a perda e suspensão dos direitos políticos (FERNANDES, 2011, p. 542).

4.1. Inelegibilidades

A inelegibilidade é uma circunstância constitucional ou prevista em lei complementar, que impedem o cidadão, total ou parcialmente, de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, a sua capacidade de ser eleito para ocupar um cargo político em uma das esferas do poder legislativo (LENZA, 2016, p. 1370).

Essa restrição afeta diretamente a elegibilidade do cidadão, com o intuito de preservar a probidade da administração, preservar a moralidade para o exercício do cargo, considerando a vida passada do candidato, conforme se observa o prescrito no § 9º, Art. 14, da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (CF/88).

Segundo aponta Silva (2005, p. 388), as inelegibilidades contêm claramente um fundamento ético, que torna a elegibilidade ilegítimas quando possa ser estabelecida e funcionar com fundamento político para manter o domínio do poder por algum grupo que o venha detendo.

As inelegibilidades estão previstas na Constituição de 88 (Art. 14, §§ 4º a 8º) e independem de regulamentação infraconstitucional por serem normas que tem a sua eficácia plena e, também, aplicabilidade imediata. Também estão previstas em lei complementar, que pode prever mais situações de inelegibilidade e prazos para sua cessação (LENZA, 2016, p. 1370).

Ainda quanto à eficácia das normas de inelegibilidades contidas nos §§ 4º a 7º do art. 14, da Constituição Federal, SILVA (2005, p. 389) afirma que “[...] as normas contidas nesses parágrafos são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Vale dizer: para incidirem, independem da lei complementar referida no § 9º do mesmo artigo. ”

Silva (2005, p. 388) aponta que a inelegibilidade traz um óbice à capacidade eleitoral passiva, ao direito a ser votado. Obsta diretamente à elegibilidade. É importante não a confundir com a inalistabilidade, que obsta a capacidade eleitoral ativa, o direito a ser eleitor, nem mesmo com a incompatibilidade, que pode impedir de exercer o mandato depois de eleito o candidato.

Segundo ensina Lenza (2016, p. 1371), as inelegibilidades podem ser absolutas, um impedimento, eminentemente, eleitoral para todo e qualquer cargo público eletivo, ou relativas, um impedimento, também eminentemente eleitoral, para algum cargo eletivo ou mandato.

4.1.1. Inelegibilidades absolutas

Segundo Fernandes (2011, p. 543), as inelegibilidades absolutas são taxativamente previstas na constituição e independem da eleição ou do cargo em disputa e farão com que os que se enquadrem nas situações descritas não possam concorrer a nenhum pleito.

As inelegibilidades absolutas acarretam o impedimento eleitoral do cidadão para todos os cargos eletivos e estão taxativamente previstas na Constituição no art. 14, § 4º:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Moraes (2018, p. 357) aponta que a inelegibilidade absoluta é excepcional e somente pode ser estabelecida de forma taxativa pela própria Constituição Federal. Somente o que a Constituição estabelecer como condição para a inelegibilidade absoluta pode restringir os direitos políticos do cidadão.

É exemplo dessa inelegibilidade absoluta a situação dos *inalistáveis* como eleitores, que são os estrangeiros, com exceção dos portugueses equiparados aos brasileiros naturalizados, e os conscritos, que estão prestando o serviço militar obrigatório (FERNANDES, 2011, p. 544).

Além desses, há a situação dos *analfabetos*, que mesmo possuindo a capacidade eleitoral ativa, o direito ao voto, são inelegíveis e não desfrutam da capacidade eleitoral passiva, do direito de ser votado e eleito para um cargo público, conforme está estabelecido na CF/88 (FERNANDES, 2011, p. 544).

Cabe destacar aqui que a *alistabilidade* (capacidade eleitoral ativa) é um pressuposto básico da elegibilidade. Assim, aqueles que não se enquadram como eleitores, não poderão figurar entre os candidatos. É preciso ser, antes de tudo, eleitor para depois alçar a condição de candidato. Caso não fosse assim, poderíamos ter a situação de uma pessoa que não reunindo as condições necessárias para votar, pudesse se candidatar a um cargo eletivo.

4.1.2. Inelegibilidades relativas

A inelegibilidade relativa permite, para algumas situações, que aquele que aspira à um determinado cargo eletivo consiga se candidatar, concorrer e ser eleito para o cargo, não podendo, contudo, concorrer e ser eleito para outros cargos sob os quais recaia a inelegibilidade (LENZA, 2016, p. 1371).

As inelegibilidades relativas restringem a elegibilidade para determinados cargos eletivos em razão de circunstâncias especiais em que o cidadão se encontre no momento da eleição. O relativamente inelegível continua titular da elegibilidade, esta, porém, não pode ser exercida em relação a um cargo eletivo específico (SILVA, 2005, p. 390).

Dessa forma, conforme ensina José Afonso da Silva (2005, p. 391), a inelegibilidade relativa decorre de condições funcionais, de parentesco ou do serviço militar obrigatório, conforme as regras constitucionais ou em virtude das situações previstas em lei complementar.

4.1.2.1 Inelegibilidade relativa por motivos funcionais

A inelegibilidade relativa derivada de motivos funcionais pode ocorrer para o mesmo cargo em um terceiro período imediato para: Presidente da República; Governadores de Estado e do Distrito Federal; Prefeitos; e quem os tiver substituído nos seis meses antecedentes do pleito (SILVA, 2005, p. 391).

Desde a primeira constituição republicana de 1891 até a Constituição Federal de 1988, jamais foi admitido no sistema político brasileiro a possibilidade de reeleição de um detentor de mandato no poder executivo (presidente, governador e prefeito). Mas a EC nº 16, de 4 de julho de 1997, alterou essa tradição histórica e instituiu a possibilidade de reeleição para os chefes dos executivos federal, estadual, distrital e municipal (MORAES, 2018, p. 358).

A EC-16/97, de 4 de junho de 1997, trouxe a possibilidade de os titulares desses cargos executivos concorrerem a outro mandato seguinte para o mesmo cargo por mais uma única vez subsequente, nessa situação, a inelegibilidade relativa está relacionada ao terceiro mandato consecutivo. É o surgimento da privação da elegibilidade após ocupação do mesmo cargo por duas vezes consecutivas (SILVA, 2005, p. 391).

É possível uma eleição e, em seguida, uma reeleição. A segunda reeleição fica vedada. E, para que essa inelegibilidade relativa ocorra, basta que o titular, seja ele originário ou sucessor, tenha exercido, mesmo que por um instante, o cargo no período de seu segundo mandato, ou o substituto, em qualquer momento, nos seis meses que antecedem o pleito (SILVA, 2005, p. 391).

É importante destacar a solução trazida através da Emenda Constitucional nº 16 relativa a não exigência de desincompatibilização do Chefe do Executivo que aspire candidatar-se à reeleição. A EC não exigiu que o titular do mandato renuncie ou se afaste temporariamente do cargo, para concorrer *a sua reeleição*, ficando evidente a opção pela ideia da continuidade administrativa (MORAES, 2018, p. 365).

4.1.2.2 Inelegibilidade relativa por motivos funcionais para concorrer a outros cargos - Desincompatibilização

Importante salientar que nos termos do § 6º, do art. 14 da CF/88, para disputar outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos seus mandatos até os seis meses antecedentes do pleito. É a chamada desincompatibilização (LENZA, 2016, p. 1374).

Um exemplo dessa previsão constitucional é o de um governador, eleito no ano de 2018, que pretendesse concorrer às eleições municipais do ano de 2020. Quando faltarem seis meses para o pleito, esse governador deve se desincompatibilizar e renunciar ao cargo de governador para pôr em prática a sua campanha e tentar a eleição ao executivo municipal (MORAES, 2018, p. 366).

Agora, caso esse mesmo governador, eleito pela primeira vez em 2018, pretendesse se candidatar nas próximas eleições em 2022 para tentar a reeleição ao mesmo cargo de governador, não há necessidade de renúncia ou afastamento, visto que estará concorrendo para o mesmo cargo e tentando a primeira reeleição (MORAES, 2018, p. 366).

4.1.2.3 Inelegibilidade relativa por motivos parentesco

Segundo Lenza (2016, p. 1374), a inelegibilidade relativa em razão do parentesco deve ser entendida de forma a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de evitar a perpetuidade de familiares no poder.

Conforme a regra constitucional estabelecida no art. 14, § 7º, são inelegíveis, na circunscrição do titular, o cônjuge e os seus parentes consanguíneos, até o segundo grau, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou os que lhes tenham substituído nos seis meses antecedentes ao pleito, exceto se já for titular de mandato e se candidatar para reeleição.

O TSE mantém o entendimento de que se em algum momento do mandato houve a relação de parentesco, será necessária a desincompatibilização do Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, inclusive no caso de dissolução do casamento (MORAES, 2018, p. 370).

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 18 do Supremo Tribunal Federal foi editada com o seguinte teor: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição”. Cabe destacar que o enunciado da Súmula Vinculante do STF não é aplicado nos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um cônjuge (MORAES, 2018, p. 371).

4.1.2.4 Inelegibilidade relativa pelo serviço militar - Militares

A estabilidade é um direito dos militares de carreira estabelecido na letra a), do Inciso IV, art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). Por força deste instituto, o militar somente perderá o seu cargo mediante a submissão a um processo administrativo, onde lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório ou por força de uma decisão judicial transitada em julgado (ROSA, 2003).

Na carreira, os militares são divididos basicamente em dois grandes universos: o dos oficiais e o das praças. Na esfera federal, os oficiais adquirem o direito a vitaliciedade com o recebimento do posto ou patente por ato do Presidente. Nos Estados da Federação, este ato compete aos Governadores (ROSA, 2003).

Porém, o Estatuto dos Militares dispõe que, no âmbito federal, o universo das praças de carreira adquire o direito a estabilidade com no mínimo 10 anos de efetivo serviço prestado na corporação a qual pertencem. Já os Estados da Federação, por força do art. 18 da Constituição de 88, possuem autonomia política e administrativa para estabelecer qual será o prazo para a aquisição da estabilidade pelas praças das Forças Auxiliares (ROSA, 2003).

O § 8º, art. 14 da Carta de 88 prevê expressamente que o militar que é alistável também é elegível, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) se tiver menos de dez anos de tempo de serviço, deverá se afastar da atividade; b) se tiver mais de dez anos de tempo de serviço, passará à condição de agregado pela autoridade competente e, se for eleito, na diplomação passará para a inatividade (LENZA, 2016, p. 1376).

O Supremo Tribunal Federal já interpretou esses dispositivos constitucionais no julgamento do Recurso Extraordinário nº 279.469. No caso concreto analisado, um militar estadual, tendo menos de 10 anos de tempo de serviço, foi demitido após o deferimento do seu registro de candidatura.

O militar impetrou mandato de segurança contra o ato no TJ/RS e teve a sua demissão anulada. O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário e o STF deu provimento ao recurso por maioria de votos estabelecendo, assim, a demissão do militar.

Portanto, segundo o STF, contando o militar menos de 10 anos de tempo de serviço, logo, não sendo estabilizado, embora a expressão na Carta seja *afastar-se da atividade*, esse afastamento deve ser compreendido como definitivo para o serviço militar (LENZA, 2016, p. 1376).

Assim, o militar, que tenha menos de 10 anos de tempo de serviço, ao se candidatar a cargo público eletivo, será excluído do serviço ativo das Forças Armadas através da demissão ou do licenciamento *ex officio* e será desligado, perderá o vínculo, da organização militar em que serve (LENZA, 2016, p. 1376).

Pelo contrário, se o militar tiver mais de 10 anos de tempo serviço, será agregado, ficando afastado temporariamente do serviço pela autoridade competente, e, caso venha a ser eleito, no ato da diplomação, passará automaticamente à inatividade, com os seus proventos proporcionais ao tempo trabalhado (LENZA, 2016, p. 1376).

No mesmo sentido, Moraes (2018, p. 374) afirma que desde o registro do candidato até o ato de diplomação ou o seu regresso à Força a que pertence no caso de não ter sido eleito, seja ele do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, será mantida a sua agregação, sendo afastado de forma temporária se tiver ultrapassado dez anos de tempo de serviço. Contando menos que dez anos de serviços prestados, será afastado em definitivo do serviço militar.

Em síntese, o militar contando menos de 10 anos de efetivo serviço prestado às Forças Armadas ou Forças Auxiliares será afastado em definitivo do serviço militar quando tiver deferido o registro da candidatura. Se tiver mais de 10 anos de serviços prestados e seja estabilizado, ficará como agregado e sendo eleito, irá para inatividade remunerada proporcional. Caso não seja eleito, retorna à Força a qual pertence.

4.2. Lei da Ficha Limpa

Muito embora este Trabalho de Conclusão de Curso esteja delimitado aos Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988, tem relevância a abordagem da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, já que a mesma decorre do § 9º do art. 14 da Carta de 88, que estabelece que lei complementar tratará outras situações de inelegibilidade (MORAES, 2018, p. 375).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com base nas regras estabelecidas antes da Lei da Ficha Limpa, para que ficasse caracterizada uma das hipóteses de inelegibilidade, era necessário que houvesse uma sentença transitada em julgado (LENZA, 2016, p. 1378).

Em junho de 2008, a Associação dos Magistrados Brasileiros propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 contra a interpretação do TSE, que entendia ser necessário o trânsito em julgado da ação para que se caracterizasse a inelegibilidade (LENZA, 2016, p. 1378).

Segundo o posicionamento da Associação dos Magistrados Brasileiros, deveria ser reconhecida pela Justiça Eleitoral a inelegibilidade de determinado candidato pela simples existência de uma ação judicial proposta contra o mesmo por improbidade administrativa. Porém, ao término do julgamento, o STF negou o pedido da AMB por nove votos contra e dois votos a favor (MORAES, 2018, p. 375).

Segundo o STF, no julgamento da ADPF nº 144, o § 9º do art. 14 não é autoaplicável e, portanto, ficou reservado à lei complementar determinar outras situações de inelegibilidade e, também, os prazos para a sua cessação com vistas a preservação da probidade administrativa e da moralidade, considerando o passado do candidato (MORAES, 2018, p. 375).

Portanto, decorreu do julgamento da ADPF nº 144 pelo STF o entendimento de que a simples existência, contra o candidato, de inquéritos policiais em curso, processos judiciais em andamento ou sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado não são suficientes para que surja a inelegibilidade ou impeçam o registro da candidatura e, assim, reste comprometido o pleno gozo dos direitos políticos (MORAES, 2018, p. 375).

A LC nº 135/2010 definiu com maior precisão o que é a vida pregressa do candidato, trouxe a inelegibilidade no caso de decisão judicial transitada em julgado por crime praticado e, também, pelos crimes nela elencados, a inelegibilidade em razão da decisão proferida por órgão judicial colegiado, mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença (LENZA, 2016, p. 1378).

É importante destacar que o TSE, em agosto de 2010, confirmou a aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa para as eleições daquele ano e, portanto, a possibilidade de a mesma retroagir e atingir candidatos condenados por órgãos colegiados antes da vigência da lei mesmo sem o trânsito em julgado da decisão (LENZA, 2016, p. 1378).

Essa questão chegou até o STF e, somente em março de 2011, foi determinado pela Suprema Corte o afastamento da LC nº 135/2010 das eleições ocorridas no ano de 2010, das ocorridas em anos anteriores e para os mandatos em curso sob pena de violação do art. 16 da Carta de 88, que consagra o princípio da anterioridade eleitoral (LENZA, 2016, p. 1379).

O art. 16. da Carta de 1988 prevê que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”. Segundo o entendimento da corte, esse artigo visa evitar mudanças no sistema eleitoral num curto prazo antes das eleições.

Por fim, segundo o entendimento de Pedro Lenza (2016, p.1380), a LC 135/2010 encontra total respaldo no art. 14 § 9º da Constituição de 1988, semelhantemente ao que decidiu o STF em fevereiro de 2012, por maioria, afirmando a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, tendo a mesma sido aplicada às eleições de 2012.

4.3. Privação dos direitos políticos - perda e suspensão

A CF/88 traz, além da previsão das inelegibilidades já abordadas anteriormente, a previsão da privação dos direitos políticos pela perda ou suspensão dos mesmos, a diferença entre elas consiste na extensão dos seus efeitos, na perda da capacidade eleitoral do cidadão, seja ela ativa ou passiva (FERNANDES, 2011, p. 570).

As inelegibilidades, já vistas, irradiam seus efeitos atingindo a capacidade eleitoral passiva do cidadão, a sua elegibilidade, o seu direito de concorrer e ser votado em um pleito que visa a ocupação de um cargo público eletivo em alguma das esferas do poder público seja ela federal, estadual ou municipal (FERNANDES, 2011, p. 571).

Por outro lado, a perda e a suspensão dos direitos políticos tem um alcance mais amplo do que as inelegibilidades e estendem seus efeitos às capacidades eleitorais, ativa e passiva, do cidadão, atingem o seu direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral para ocupação de um cargo eletivo (FERNANDES, 2011, p. 571).

Fernandes (2011, p. 571) destaca que no Brasil o art. 15 da CF/88 não permite a cassação dos direitos políticos do cidadão, podendo, porém, os mesmos serem perdidos ou suspensos, ocorre que, na perda, há o caráter de definitividade e na suspensão os direitos são temporariamente afastados, assim a perda é definitiva e a suspensão é temporária.

Segundo Moraes (2018, p. 376), existem hipóteses taxativas previstas na constituição que podem levar a *privação* definitiva ou temporária dos direitos políticos do cidadão através da *perda* ou da *suspensão*. A Constituição não traz as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, porém pela natureza, forma e efeitos é possível diferenciar a ocorrência de uma ou de outra.

O art. 15 da CF/88 traz expressa a determinação que *veda a cassação dos direitos políticos*, porém nos incisos do próprio artigo estão previstos os casos que implicam em perda e suspensão desses direitos que podem ser aplicados aos cidadãos que neles incorrerem.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Ocorrendo uma das hipóteses de perda ou suspensão previstas nos incisos do art. 15, tal fato dever ser levado a conhecimento do juiz eleitoral competente para que seja devidamente processado e aquele que estiver privado dos direitos políticos pela perda ou suspensão não figure nas listas de votação (MORAES, 2018, p. 376).

Conforme afirma MORAES (2018, p. 376), “A privação dos direitos políticos, seja nas hipóteses de perda seja nas hipóteses de suspensão, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, imediata cessação de seu exercício. ” Conseqüentemente, a perda ou a suspensão dos direitos políticos implicam na perda do cargo em exercício.

Fernandes (2011, p. 571) destaca uma importante confusão que não raro ocorre nos manuais de Direito, qual seja a possibilidade de retorno dos direitos políticos, que pode ocorrer não só nos casos de suspensão como também nos casos de perda dos direitos, contrariando, assim, o caráter de definitividade da perda.

Por fim, cabe destacar que aquele que estiver privado dos direitos políticos, seja pela perda ou seja pela suspensão dos mesmos, quando cessados os motivos determinantes de tal privação, poderá, mediante comprovação, regularizar a sua situação com a Justiça Eleitoral, voltando, assim, ao pleno gozo e exercício dos direitos políticos (MORAES, 2018, p. 376).

4.3.1. Perda dos direitos políticos

A Constituição de 1988, no seu art. 15, traz as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, todavia, não há a distinção de quando ocorre uma e de quando ocorre a outra, não há a diferenciação de quais casos implicam em perda e quais implicam em suspensão, restando à doutrina e a jurisprudência fazer essa interpretação (FERNANDES, 2011, p. 571).

Nesse mesmo sentido MORAES (2018, p. 376), afirma que “a Constituição não aponta as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, porém a natureza, forma e, principalmente, efeitos das mesmas possibilitam a diferenciação entre os casos que implicam na perda e na suspensão.”

Segundo Silva (2005, p. 383), as constituições brasileiras anteriores a Constituição Federal de 1988 previam a perda dos direitos políticos em virtude da perda da nacionalidade brasileira pela aquisição voluntária de outra, essa hipótese não foi contemplada na Carta de 88 para que viesse a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aponta Lenza (2016, p. 1381), são casos de perda dos direitos políticos: **(a)** o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; **(b)** a recusa de cumprir obrigação imposta ou prestação alternativa; e **(c)** a perda da nacionalidade brasileira com a aquisição de outra.

Com o *cancelamento da naturalização decorrente de sentença transitada em julgado* a pessoa retorna à condição de estrangeiro, deixando de possuir a nacionalidade brasileira, que é uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, I) e também restando a impossibilidade do alistamento como eleitor (art. 14, § 2º) (LENZA, 2016, p. 1381).

A *escusa de consciência*, também chamada de *recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa*, é a faculdade que a Constituição Federal de 1988 reconhece a todos em decorrência da liberdade de crença religiosa ou de convicções filosóficas ou políticas (SILVA, 2005, p. 383).

A *escusa de consciência* não seria punível e nem implicaria na perda de direitos, pois o escusante se submeteria ao cumprimento de uma prestação alternativa, ficando a escusa de consciência compensada com uma prestação alternativa, a ser estabelecida pela lei (SILVA, 2005, p. 384).

Estando fixada em lei a prestação alternativa, tendo em vista a recusa de cumprir obrigação a todos imposta, a recusa pelo escusante em cumpri-la torna-se punível na forma em que a lei estabelecer. Se o escusante exercer a faculdade da escusa de consciência e se submeter a prestação alternativa, estabelecida na lei, não sofrerá qualquer perda de direitos (SILVA, 2005, p. 384).

O art. 5º, inciso VIII, traz a regra de que ninguém será privado dos seus direitos por motivos como crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, porém, se as invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, como o serviço militar obrigatório, e recusar-se a prestação alternativa, terá como sanção a declaração da perda dos direitos políticos (LENZA, 2016, p. 1381).

Lenza (2016, p. 1381), destaca que sobre a recusa de cumprir obrigação legal a todos imposta ou prestação alternativa, a maioria dos autores de direito eleitoral entende como sendo uma situação de suspensão e não perda de direitos políticos, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.239/91, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

Esse dispositivo legal sobre o Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório prevê na Lei nº 8.239/91 que, ao término do período de atividade alternativa, será conferido ao cidadão o Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

Porém, o Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório somente poderá ser emitido após a devida decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que, contudo, poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

A perda da nacionalidade brasileira em virtude de aquisição de outra, conforme consta no art. 12, § 4º, II, da Constituição de 88 é, também, uma hipótese constitucional de perda dos direitos políticos, exceto nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária por lei estrangeira e de imposição de naturalização ao brasileiro residente no estrangeiro, como condição para permanência em seu território (LENZA, 2016, p. 1382).

Mendes et al. (2009, p. 810) afirma, no mesmo sentido, que não haverá a perda da nacionalidade do brasileiro nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização pela lei estrangeira ao brasileiro residente em estado estrangeiro com condição para permanência no território ou exercício de direitos civis.

A nacionalidade brasileira é pressuposto para a aquisição de direitos políticos. Salvo nos casos do art. 12, § 4º, II, da Constituição de 1988, perdendo-se a nacionalidade pela aquisição de outra, a pessoa não é mais considerada brasileira passando à condição de estrangeiro, sendo os estrangeiros e os conscritos inalistáveis (LENZA, 2016, p. 1382).

Conforme afirma Lenza (2016, p. 1382), o estrangeiro não adquire direitos políticos, que são exclusividade dos cidadãos brasileiros, sejam eles natos ou naturalizados. Assim, a perda da nacionalidade brasileira implica na perda do atributo da cidadania e, conseqüentemente, dos direitos políticos, exceto nos casos do art. 12, § 4º, II, da Constituição de 1988.

4.3.2. Suspensão dos direitos políticos

A suspensão dos direitos políticos dos brasileiros tem como característica a temporariedade na duração da privação desses direitos e ocorre nas hipóteses de: **(a)** incapacidade civil absoluta, **(b)** condenação criminal transitada em julgado da sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos, e **(c)** improbidade administrativa (MORAES, 2018, p. 379).

A *incapacidade civil absoluta* é um efeito da interdição, que é decretada por sentença judicial e gera, dentre outros efeitos, a suspensão dos direitos políticos. É suficiente a decretação da interdição da pessoa, conforme o Código Civil de 2002, para que se emane o efeito específico da sentença, a suspensão dos direitos políticos enquanto durar a interdição (MORAES, 2018, p. 379).

Os sentenciados que sofreram *condenação criminal transitada em julgado da sentença penal condenatória* terão os direitos políticos suspensos até a ocorrência da extinção da punibilidade, quando cessa a suspensão, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outra condicionante prevista no Código Penal (MORAES, 2018, p. 379).

A Súmula nº 9, de 1992, do TSE, estabeleceu que “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

A condenação criminal como causa da suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos gerou diversas controvérsias quanto ao *sursis*, que é a suspensão condicional da pena, se ele é ou não um dos efeitos da condenação. Houve quem sustentasse que ele não é um efeito da condenação e houve quem sustentasse o contrário (SILVA, 2005, p. 385).

Para os que entendiam que não, obtido o *sursis*, não se suspenderiam os direitos políticos, já para os que entendiam que sim, obtido o *sursis*, os direitos políticos ficariam suspensos durante a sua duração. Para José Afonso da Silva, o *sursis* não é efeito da condenação, mas uma forma do seu cumprimento (SILVA, 2005, p. 385).

Assim sendo, a suspensão condicional da pena não tem interferência na suspensão dos direitos políticos que decorrem da condenação criminal. A suspensão dos direitos políticos perdura pelo tempo determinado pelo juiz na sentença penal condenatória, independentemente da ocorrência superveniente ou não do *sursis* (SILVA, 2005, p. 385).

Nesse mesmo sentido, Moraes (2018, p. 381) afirma que a suspensão dos direitos políticos persiste enquanto durarem as sanções impostas ao condenado, mantendo a sua incidência mesmo durante o livramento condicional, a prisão albergue ou domiciliar, pois, somente a execução da pena é capaz de afastar a suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF/88.

A previsão do art. 15, inciso III, da CF/88, refere-se à condenação criminal transitada em julgado, não distinguindo o tipo de infração penal cometida, abrangendo as decorrentes da prática de crimes dolosos e culposos, bem como as decorrentes de contravenção penal, independente da aplicação de pena privativa de liberdade (MORAES, 2018, p. 380).

A privação dos direitos políticos, no caso de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, implica na perda do mandato eletivo, determinando a imediata cessação de seu exercício. Porém, os parlamentares federais condenados durante o mandato somente perderão o mesmo após decisão da câmara ou do senado (MORAES, 2018, p. 382).

Para Moraes (2018, p. 382), aparentemente, há um conflito de normas constitucionais e deve-se distinguir quanto a razão de existência, a finalidade e a extensão de cada uma, bem como quanto ao seu âmbito normativo, para que se possa fazer uma interpretação correta que lhes permitam a máxima efetividade das suas previsões.

Percebe-se então que a razão de existência da norma contida no art. 55, VI, § 2º, da CF/88, é a garantia da duração do mandato dos congressistas federais, deputados e senadores, na sua integralidade, mantendo a independência do poder legislativo diante dos demais poderes, nesse caso, o poder judiciário (MORAES, 2018, p. 382).

Conforme aponta Moraes (2018, p. 382), em relação aos deputados e senadores condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, no curso do mandato, a perda do mesmo não é automática, sendo decidida pela Câmara ou pelo Senado, dependendo, portanto, da ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva casa, independentemente da decisão judicial.

A Constituição Federal de 1988 outorga ao Parlamento a emissão de um juízo político quanto a perda ou não do mandato, assim, a condenação criminal transitada em julgado não tem interferência na suspensão dos direitos políticos, pois a perda do mandato depende de uma decisão política do plenário da casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal (MORAES, 2018, p. 382).

A mesma situação dos parlamentares federais deve ser estendida aos deputados estaduais e distritais, pois os arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF/88, determinam a aplicação das mesmas regras quando se tratar de perda de mandato, contudo, é diferente a regra quando se trata de detentores de mandatos municipais ou mandatos no âmbito do Executivo (MORAES, 2018, p. 382).

A Constituição Federal de 1988 não excepcionou do Inciso III, do art. 15, como fez com os parlamentares federais, o presidente, os governadores dos Estados, os prefeitos e os vereadores municipais, aplicando aos detentores destes cargos a regra geral da imediata cessação do mandato nos casos de condenação criminal com sentença transitada em julgado (MORAES, 2018, p. 383).

O parlamentar municipal ou o detentor de mandato no Poder Executivo condenado por infração penal com sentença condenatória transitada em julgado terá declarada a extinção do seu mandato, independentemente de qualquer tipo de deliberação política, tratar-se de um ato vinculado e não discricionário (MORAES, 2018, p. 383).

Moraes (2018, p. 384) destaca uma importante diferença entre a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos e a previsão de inelegibilidade do art. 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, que trata da aplicação da inelegibilidade para qualquer cargo daqueles que forem condenados criminalmente por praticarem alguns crimes.

A inelegibilidade do art. 1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 abrange a condenação por crimes contrários a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo período de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena (MORAES, 2018, p. 384).

A hipótese de suspensão dos direitos políticos tem o seu fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição de 1988, já a inelegibilidade legal está fundamentada no art. 14, § 9º, da Lei Complementar nº 64/90 e atinge os condenados pela prática dos crimes já citados (MORAES, 2018, p. 384).

Os atos de *improbidade administrativa* são uma espécie de imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e que conferem vantagem ao agente, esses atos implicam na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, dentro da forma que a lei determinar (LENZA, 2016, p. 1382).

Para Silva (2005, p. 385) a improbidade administrativa não é propriamente sinônimo de imoralidade administrativa, de tal forma que a imoralidade administrativa teria um sentido mais amplo e nem sempre a sua ocorrência implicaria em suspensão dos direitos políticos.

A improbidade administrativa está prevista no § 4º, do art. 37 da CF/88 e a sua redação dá a entender que a suspensão dos direitos políticos por improbidade pode ocorrer independentemente da existência de um processo criminal, o que não está correto, a suspensão dos direitos políticos não pode ser aplicada por processo administrativo, mas somente por processo civil ou penal (SILVA, 2005, p. 386).

4.3.3. Competência para a decretação da perda e da suspensão dos direitos políticos

Na Constituição de 1988, não está explícito qual a autoridade é competente para decretar a perda e a suspensão dos direitos políticos. Pelo art. 15 é possível concluir que dependem de decisão judicial a perda dos direitos políticos decorrente do cancelamento da naturalização e a suspensão pela incapacidade civil absoluta e a condenação criminal, pois, a medida é um efeito secundário da sentença (SILVA, 2005, p. 386).

A suspensão dos direitos políticos em razão da improbidade administrativa terá que decorrer de decisão judicial, em processo civil ou penal, pois não se admite a restrição de direito fundamental por via que não seja a judiciária, sendo que a própria Constituição não indica outra forma (SILVA, 2005, p. 386).

Quanto a perda dos direitos políticos no caso de recusa de cumprir obrigação a todos impostas ou a sua correspondente prestação alternativa, também é competente o poder judiciário para dirimir a questão em processo originado pelas autoridades federais ante o caso concreto (SILVA, 2005, p. 386).

4.4. Reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos

A Constituição Federal de 1988 não traz disposições sobre a reaquisição dos direitos políticos perdidos ou suspensos. As constituições brasileiras, anteriores à Carta de 88, previam que a lei deveria dispor sobre as condições para que a pessoa pudesse reaver os direitos políticos perdidos (SILVA, 2005, p. 386).

A Lei nº 818/1949 regulava a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos, porém, em maio de 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.445, que instituiu a Lei de Migração, e revogou a legislação anterior que tratava do assunto.

A perda dos direitos políticos decorrente do cancelamento da naturalização somente será readquirida por meio de ação rescisória que desfaça os efeitos da coisa julgada que implicou no cancelamento, de tal forma que o naturalizado venha a recuperar a nacionalidade brasileira e, posteriormente, realize um novo alistamento eleitoral para reaver os direitos políticos (SILVA, 2005, p. 387).

A reaquisição dos direitos políticos perdidos em decorrência do não cumprimento da prestação alternativa fixada em lei devido a escusa de consciência pode ocorrer se o inadimplente, a qualquer tempo, regularizar sua situação, junto a autoridade competente, pelo cumprimento das obrigações devidas, conforme prevê a Lei 8239/91 (SILVA, 2005, p. 387).

Atualmente, não há lei que regule os casos e as condições de reaquisição dos direitos políticos suspensos, porém esses direitos não ficam impossibilitados de recuperação, que ocorrerá de forma automática com a cessação dos motivos determinantes da suspensão. A suspensão dos direitos políticos tem caráter transitório e permanece enquanto durar a causa que a determinou (SILVA, 2005, p. 387).

No caso de improbidade administrativa, o tempo de suspensão e as condições de cessação constarão na decisão que aplicou a suspensão, de tal forma que ressarcido o erário, decorrido o prazo e cumpridas as condições a pessoa recupera os direitos políticos suspensos (SILVA, 2005, p. 387).

Assim sendo, os direitos políticos negativos são determinações constitucionais que privam o cidadão dos seus direitos políticos positivos, da participação na vida política Estatal. Eles retiram do cidadão as capacidades eleitorais ativa e passiva, o impedindo de votar em um candidato ou de concorrer como pretendente a mandato eletivo. Os direitos políticos negativos se dividem em inelegibilidades e normas sobre a perda e suspensão dos direitos políticos.

As inelegibilidades estão previstas na Constituição Federal de 1988 ou em lei complementar e impedem o cidadão, total ou parcialmente, de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, a elegibilidade, a sua capacidade de concorrer e ser eleito para um mandato político. As inelegibilidades independem de regulamentação infraconstitucional por serem normas que tem a sua eficácia plena e, também, aplicabilidade imediata.

A Constituição Federal de 1988 traz também a previsão da privação dos direitos políticos pela perda ou suspensão dos mesmos. A perda e a suspensão dos direitos políticos têm um alcance mais amplo do que as inelegibilidades e estendem seus efeitos às capacidades eleitorais ativa e passiva do cidadão, atingem o seu direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral para ocupação de um cargo eletivo.

Por fim, cabe destacar que aquele que estiver privado dos seus direitos políticos, seja pela perda ou seja pela suspensão dos mesmos, quando cessados os motivos determinantes de tal privação, poderá, mediante comprovação, regularizar a sua situação junto à Justiça Eleitoral, voltando, assim, ao pleno gozo e exercício dos direitos políticos.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise dos direitos políticos constantes da Constituição Federal de 1988, sendo possível obter uma compreensão detalhada acerca dos direitos políticos positivos, que permitem a participação do cidadão na política estatal, e dos direitos políticos negativos, que restringem a participação do cidadão na vida política do Estado.

De modo geral, os direitos políticos positivos garantem ao cidadão o direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral, eles abrangem a capacidade eleitoral ativa, a alistabilidade, que consiste na forma de participação da pessoa na democracia representativa, através do exercício do voto para a escolha de seus mandatários, e a capacidade eleitoral passiva, a elegibilidade, que é o direito a ser votado, a possibilidade de eleger-se quando concorrendo a um cargo eletivo.

Já os direitos políticos negativos são determinações constitucionais que importam em privar o cidadão do direito de participação no processo político. Os direitos políticos negativos são restrições constitucionais ao exercício dos direitos políticos positivos, eles retiram do cidadão a capacidade eleitoral ativa, o direito de votar, e a capacidade eleitoral passiva, direito a ser votado e se dividem em inelegibilidades e normas sobre a perda e suspensão dos direitos políticos.

A inelegibilidade é uma circunstância, constitucional ou prevista em lei complementar, que impede o cidadão, total ou parcialmente, de exercer a sua capacidade eleitoral passiva, a sua capacidade de ser eleito para ocupar um cargo político em uma das esferas do poder executivo ou legislativo.

Além da previsão das inelegibilidades, a Constituição traz a previsão da privação dos direitos políticos pela perda ou suspensão dos mesmos. Elas têm um alcance mais amplo do que as inelegibilidades e estendem seus efeitos às capacidades eleitorais ativa e passiva do cidadão e atingem o seu direito de votar e ser votado em um pleito eleitoral para ocupação de um cargo eletivo.

A Constituição Federal de 1988 traz expressa a determinação que veda a cassação dos direitos políticos, porém estão previstos os casos que implicam em perda e suspensão desses direitos e que podem ser aplicados aos cidadãos que neles se enquadrarem.

Aquele que estiver privado dos direitos políticos, seja pela perda ou seja pela suspensão dos mesmos, quando cessados os motivos determinantes de tal privação, poderá, mediante comprovação, regularizar a sua situação junto à Justiça Eleitoral, voltando, assim, ao pleno gozo e exercício dos direitos políticos.

Ao realizar este trabalho, pode-se verificar de forma detalhada a condição de restrição de direitos políticos imposta aos conscritos. Os conscritos são cidadãos, em pleno exercício de direitos e deveres, que, ao atingirem a idade de 18 anos, passam a cumprir a obrigação de prestar o serviço militar obrigatório, que tem essa característica por determinação constitucional.

Verificou-se que as restrições aos direitos políticos do cidadão previstas na Constituição Federal de 1988 atingem de forma mais ampla os conscritos, que ao estarem prestando o serviço militar obrigatório por força da própria Carta de 88, tem a sua capacidade eleitoral ativa e passiva afetada de forma absoluta (a alistabilidade e a elegibilidade).

A condição de inalistável e inelegível imposta pela Constituição Federal aos conscritos durante a prestação do serviço militar obrigatório lhes coloca em uma situação de maior restrição de direitos políticos em relação até mesmo aos analfabetos, que são apenas inelegíveis, porém conservam a sua alistabilidade, mantém a sua capacidade eleitoral ativa, a sua condição de eleitor.

Os conscritos, durante a prestação do serviço militar obrigatório, estão em uma condição de restrição de direitos políticos assemelhada a condição imposta aos estrangeiros, que são inalistáveis e inelegíveis. Cabe observar que a pessoa, com o status de estrangeiro, não é considerada um nacional, não mantendo vínculo com o Estado e não adquirindo, assim, a condição de cidadão, que só pode ser atribuída aos nacionais.

Concluimos, respondendo à pergunta proposta nesse trabalho, afirmando que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, restrições aos direitos políticos que estão em desacordo com a realidade atual da sociedade brasileira e que poderiam ser revistas pelo legislativo nacional.

A condição de restrição de direitos políticos imposta aos conscritos poderia ser revista e atualizada no ordenamento jurídico brasileiro, semelhantemente ao que ocorreu através da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de julho de 1997, que alterou a tradição histórica constitucional brasileira ao instituir pela primeira vez no Brasil a possibilidade da reeleição para os cargos de chefes dos executivos federal, estadual, distrital e municipal.

Dada a importância do tema, pesquisas posteriores poderão aprofundar questões relacionadas aos direitos políticos, principalmente, no intuito de verificar se alguma outra restrição aos direitos políticos pode ser revista com a intensão de limitar ao mínimo necessário as restrições a esses direitos e aumentar a participação do cidadão nas decisões políticas do Estado.

Com a obtenção de resultados detalhados acerca dos direitos políticos, a sua forma de aquisição, o seu exercício e suas possíveis restrições, este trabalho atingiu completamente o seu objetivo de analisar os direitos políticos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil03/Constituicao/Constituicao.htm>> Acesso em: 12 janeiro 2020.

_____. Lei nº 6.880/1980, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 10 janeiro 2020.

_____. Lei nº 8.239/1991, de 4 de outubro de 1991, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 15 janeiro 2020.

_____. Lei nº 9.096/1995, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 22 janeiro 2020.

_____. Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br.htm>> Acesso em: 24 janeiro 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 9. In: _____. Súmulas. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>> Acesso 12 abril 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Eleitorado. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais> > Acesso em: 24 fev 2020.

CERQUEIRA, Thales Tácito. CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FAYT, Carlos S., **Sufrágio y representación política**, Buenos Aires, Bibliográfica Omega, 1963.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, Pedro. **Direito eleitoral esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

_____, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

ROSA, Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **Aquisição da estabilidade no direito militar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3910>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Revista de Informação Legislativa** nº 123. Páginas 177 a 183. Julho/setembro 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176217>> Acesso em: 15 mar. 2020.